

## REGULAMENTOS

### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/891 DA COMISSÃO

de 21 de junho de 2018

**que estabelece os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2018 a determinados regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 1, o artigo 36.º, n.º 4, o artigo 42.º, n.º 2, o artigo 47.º, n.º 3, o artigo 49.º, n.º 2, o artigo 51.º, n.º 4, e o artigo 53.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve fixar para 2018, em relação a cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento de base previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento os limites máximos fixados em conformidade com os artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, devem ser tidos em conta todos os aumentos aplicados pelos Estados-Membros ao abrigo dessa disposição.
- (2) A Comissão deve fixar para 2018, para cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento único por superfície previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II do mesmo regulamento os limites máximos fixados em conformidade com os artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 36.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, ao fixar o limite máximo nacional anual do regime de pagamento único por superfície, a Comissão tem em conta todos os aumentos aplicados pelos Estados-Membros ao abrigo dessa disposição.
- (3) A Comissão deve fixar para 2018, em relação a cada Estado-Membro que aplique o pagamento redistributivo previsto no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (4) Os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do pagamento relativo a práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, previsto no título III, capítulo 3, desse regulamento, devem ser calculados, para 2018, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, do mesmo regulamento, ascendendo a 30 % do limite máximo nacional do Estado-Membro em questão, fixado no anexo II do referido regulamento.
- (5) A Comissão deve fixar para 2018, em relação a cada Estado-Membro que conceda o pagamento para zonas com condicionantes naturais, previsto no título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os limites máximos nacionais anuais a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, desse regulamento, com base na percentagem notificada pelo Estado-Membro em questão em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (6) A Comissão deve fixar para 2018 os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do pagamento para os jovens agricultores previsto no título III, capítulo 5, desse regulamento, com base na percentagem notificada por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do mesmo regulamento, não podendo esses limites exceder 2 % do limite máximo anual fixado no anexo II do referido regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

- (7) Caso o montante total do pagamento para os jovens agricultores requerido em 2018 num Estado-Membro exceda o limite máximo fixado em conformidade com o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para esse Estado-Membro, a diferença tem de ser financiada pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, do mesmo regulamento, respeitando o montante máximo previsto no artigo 51.º, n.º 1, do referido regulamento. Por motivos de clareza, convém fixar esse montante máximo para cada Estado-Membro.
- (8) A Comissão deve fixar para 2018, em relação a cada Estado-Membro que tenha concedido em 2018 o apoio associado voluntário previsto no título IV, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os limites máximos nacionais anuais a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do mesmo regulamento, com base na percentagem notificada pelo Estado-Membro em questão em conformidade com o artigo 54.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (9) No que diz respeito a 2018, a aplicação dos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 começou a 1 de janeiro de 2018. Por razões de coerência entre a aplicabilidade desse regulamento durante o exercício de 2018 e a aplicabilidade dos limites máximos orçamentais correspondentes, o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos retroativos àquela data.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2018 ao regime de pagamento de base, a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto I, do presente regulamento.

Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2018 ao regime de pagamento único por superfície, a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto II, do presente regulamento.

Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2018 ao pagamento redistributivo, a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto III, do presente regulamento.

Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2018 ao pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto IV, do presente regulamento.

Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2018 ao pagamento para zonas com condicionantes naturais, a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto V, do presente regulamento.

Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2018 ao pagamento para os jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VI, do presente regulamento.

Os montantes máximos aplicáveis em 2018 ao pagamento para os jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VII, do presente regulamento.

Os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2018 ao apoio associado voluntário, a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VIII, do presente regulamento.

#### *Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de junho de 2018.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO

**I. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013***(milhares de EUR)*

Ano civil	2018
Bélgica	214 405
Dinamarca	546 808
Alemanha	3 005 470
Irlanda	825 895
Grécia	1 103 650
Espanha	2 835 995
França	3 036 371
Croácia	126 001
Itália	2 217 396
Luxemburgo	22 760
Malta	649
Países Baixos	475 161
Áustria	470 387
Portugal	273 500
Eslovénia	74 288
Finlândia	262 554
Suécia	402 464
Reino Unido	2 102 726

**II. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao regime de pagamento único por superfície a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013***(milhares de EUR)*

Ano civil	2018
Bulgária	379 916
República Checa	472 217
Estónia	87 170
Chipre	30 340
Letónia	137 210
Lituânia	184 186
Hungria	733 283

(milhares de EUR)

Ano civil	2018
Polónia	1 568 075
Roménia	989 564
Eslováquia	260 865

**III. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento redistributivo a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2018
Bélgica	46 780
Bulgária	55 872
Alemanha	337 423
França	690 084
Croácia	27 939
Lituânia	71 298
Polónia	293 930
Portugal	23 050
Roménia	99 436
Reino Unido	64 991

**IV. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento relativo a práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2018
Bélgica	146 689
Bulgária	238 428
República Checa	258 512
Dinamarca	248 032
Alemanha	1 446 097
Estónia	40 181
Irlanda	363 445
Grécia	556 642
Espanha	1 464 015
França	2 070 253
Croácia	83 816

(milhares de EUR)

Ano civil	2018
Itália	1 125 581
Chipre	14 747
Letónia	76 588
Lituânia	142 596
Luxemburgo	10 038
Hungria	402 903
Malta	1 573
Países Baixos	204 785
Áustria	207 524
Polónia	1 029 371
Portugal	177 212
Roménia	561 846
Eslovénia	40 542
Eslováquia	134 447
Finlândia	157 219
Suécia	209 617
Reino Unido	958 734

**V. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento para zonas com condicionantes naturais a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2018
Dinamarca	2 857
Eslovénia	2 135

**VI. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao pagamento para os jovens agricultores a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2018
Bélgica	9 229
Bulgária	1 329
República Checa	1 723
Dinamarca	4 942
Alemanha	48 203

(milhares de EUR)

Ano civil	2018
Estónia	442
Irlanda	24 230
Grécia	37 109
Espanha	97 601
França	69 008
Croácia	5 588
Itália	37 519
Chipre	480
Letónia	3 200
Lituânia	5 941
Luxemburgo	502
Hungria	5 372
Malta	21
Países Baixos	13 652
Áustria	13 835
Polónia	34 312
Portugal	11 814
Roménia	18 728
Eslovénia	2 027
Eslováquia	857
Finlândia	5 241
Suécia	10 481
Reino Unido	16 358

**VII. Montantes máximos do pagamento para os jovens agricultores a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

(milhares de EUR)

Ano civil	2018
Bélgica	9 779
Bulgária	15 895
República Checa	17 234
Dinamarca	16 535

*(milhares de EUR)*

Ano civil	2018
Alemanha	96 406
Estónia	2 679
Irlanda	24 230
Grécia	37 109
Espanha	97 601
França	138 017
Croácia	5 588
Itália	75 039
Chipre	983
Letónia	5 106
Lituânia	9 506
Luxemburgo	669
Hungria	26 860
Malta	105
Países Baixos	13 652
Áustria	13 835
Polónia	68 625
Portugal	11 814
Roménia	37 456
Eslovénia	2 703
Eslováquia	8 963
Finlândia	10 481
Suécia	13 974
Reino Unido	63 916

**VIII. Limites máximos nacionais anuais aplicáveis ao apoio associado voluntário a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013**

*(milhares de EUR)*

Ano civil	2018
Bélgica	82 129
Bulgária	119 214
República Checa	129 256

*(milhares de EUR)*

Ano civil	2018
Dinamarca	24 135
Estónia	6 142
Irlanda	3 000
Grécia	184 049
Espanha	584 919
França	1 035 126
Croácia	41 908
Itália	450 232
Chipre	3 932
Letónia	38 294
Lituânia	71 298
Luxemburgo	160
Hungria	201 452
Malta	3 000
Países Baixos	3 353
Áustria	14 527
Polónia	505 548
Portugal	117 535
Roménia	242 576
Eslovénia	17 568
Eslováquia	58 260
Finlândia	102 716
Suécia	90 834
Reino Unido	52 972